



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA

RENATA FERREIRA LELES DIAS

DD. Presidente da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS- FHEMIG

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua 22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora, no uso das atribuições de curadoria do patrimônio público, nos autos do Procedimento Preparatório MPMG-0145.22.000067-6, vem à presença de Vossa Excelência para expedir

RECOMENDAÇÃO nº 06/2022

E requisições abaixo,

Pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

I – Dos considerandos

Aportou junto a esta Promotoria de Justiça cópia de Impugnação ao Edital FHEMIG 02/2021 de seleção pública para celebração de contrato de gestão do Hospital Regional João Penido com Organização Social, quanto a¹: **1.** ausência de previsão no item 2.5.2 da alternativa para servidor que não aceite cessão para a OS; **2.** ausência de critérios objetivos para prorrogação do prazo de vigência máximo por 20 anos; e **3.** possível direcionamento da licitação na pontuação do anexo II do Edital nos itens 2.4, 2.5 e 2.11, por ser o Grupo Maternidade Terezinha de Jesus o único com condições de atendê-los e, portanto, computá-los.

¹ Dentre outros fundamentos que se referem aos aspectos assistencial e organizacional da política: **4.** Sobre a reprovação pelo Conselho Estadual de Saúde por meio da publicação no diário oficial de 13/12/19 da Resolução CES-MG nº 64 de 14/10/2019, considerando a exigência do art. 64, VI, da Lei Estadual nº 23.081/2018, e entendendo a resposta da FHEMIG à impugnação no sentido da não vinculação prevista no Decreto nº 47.553/2018, art. 34 § 2º, não se afigurar suficiente, dado o caráter meramente executivo deste último tipo de regramento; **5.** ausência de publicação de documentos que justificam o contrato de gestão sob argumento de por se tratar de fase processual interna e previsão no item 2.2.11 do anexo I do Edital de redução no número de leitos do Hospital Regional João Penido de 206 para 168.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I.1 Sobre a lotação de servidores da FHEMIG

Dada a previsão de aceitação pelo servidor efetivo da cessão para OS, conforme **Lei Estadual nº. 23.081/2018, art. 79**, há de se considerar o potencial dano ao erário, especialmente considerando a previsão de repasse para contratação de novo pessoal em montante de R\$ 142.174.193,13, superior ao próprio repasse de manutenção do serviço (acaso conte com a cessão de servidores), sendo necessária realização de estudo de necessidade e viabilidade de realocação de pessoal a ser removido na forma do art. 80 da Lei nº 869, de 05 de julho de 1952.

I.2 Sobre os critérios objetivos para prorrogação do prazo de vigência

A **Lei Estadual MG nº 23.081/2018** prevê, em seu **art. 63**, a vedação de impedimento de participação não somente para as entidades que tenham sido penalizadas, mas também aquela que, na forma do inciso II, tenha pendências na prestação de contas de instrumento anteriormente firmado com a administração pública.

Ademais, a mesma Lei, em seu **art. 71**, prevê a obrigatoriedade de apresentação à comissão de monitoramento de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados físicos e financeiros alcançados, não apenas ao final de cada exercício, mas também a cada três meses, de forma ordinária, motivo pelo qual há exigência legal de fiscalização do cumprimento de metas não apenas por meio de julgamentos demorados de prestação de contas ao final do contrato/colaboração.

Consectário é que a obrigação de fiscalização pelo ente estatal tem efeitos legais não apenas em relação a novos chamamentos, mas também para prorrogações do mesmo ajuste, para além da análise da vantajosidade econômico-financeira da prorrogação frente à nova seleção.

I.3 Sobre a exigência de certificação/acreditação

Constatou-se que referido Edital FHEMIG 02/2021 traz como critérios descritos no seu anexo II a comprovação de obtenção de acreditação ou certificação hospitalar, para unidade sob gestão da **PROPONENTE**, acompanhada de comprovação de que a unidade hospitalar esteve sob sua gestão no momento da certificação/acreditação, conforme critério 2.4; e comprovação de certificação ISO 9001 para unidade de saúde sob gestão da entidade **PROPONENTE**, acompanhada de comprovação de que a unidade **esteve** sob sua gestão no momento da certificação, conforme critério 2.5;

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, a Lei nº 8.666/93, por meio dos arts. 28 e 30, estabeleceu parâmetros para a definição dos critérios de seleção dos futuros contratados, pelo Poder Público, quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica nas licitações, limitando-se a segunda ao objetivo de selecionar licitante com capacidade para execução do contrato a ser celebrado de acordo com parâmetros quantitativos e qualitativos já estabelecidos e que, de acordo com consolidado entendimento do Tribunal de Contas da União o rol estabelecido no dispositivo é exaustivo, não sendo possível a fixação de outros requisitos nos editais:

(...) as exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, são do tipo *numerus clausus*, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar. (Acórdão TCU Plenário n. 739/2001).

É exaustiva a lista de requisitos par habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos. (Acórdão TCU 4788/2016).

Nesse sentido, desde 2006, a Corte de Contas vem prolatando decisões no sentido de ser ilegal a exigência de certificação como condição para qualificação técnica, autorizando-a apenas para fins de **pontuação** em certame cujo critério de julgamento seja “técnica e preço”. Os acórdãos, ainda, explicitam a vedação de se exigir certificações ISO e de programas de qualidade:

O edital não deve exigir como requisito para habilitação das licitantes, a apresentação de certificados ou documentos que não integrem o rol do inc. II c/c o §1º do art. 30 da Lei n 8.666/1993, em especial, o certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat (PBQPH) Nível A (Acórdão TCU 2656/2007 – Plenário)

É ilegal exigir, como requisito para habilitação das licitantes, a apresentação de certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat – PBQPH. (Acórdão TCU 2215/2008 – Plenário)

O edital de licitação não deve incluir exigências não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, tal como a necessidade de inscrição prévia da licitante no Programa de Qualidade das Obras Públicas da Bahia – Qualiop. (Acórdão TCU 4606/2010 – Segunda Câmara)

Não se pode exigir o Certificado Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat- PBQPH como requisito de habilitação em processo licitatório. (Acórdão TCU 492/2011 – Plenário)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, como o fim de habilitação de licitantes ou como critério para qualificação de propostas (Acórdão TCU 1085/2011 – Plenário)

É irregular a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas. (Acórdão TCU 1542/2013 – Plenário)

O entendimento fundamenta-se, dentre outras razões, no fato de que a exigência de certificação de sistema de **gestão** de qualidade de eventuais licitantes implica em necessário dispêndio de recursos financeiros e de tempo previamente aos certames:

(..) Ademais, o processo de certificação, tanto da série ISO como do aqui tratado PBQP-H, envolve a assunção de custos por parte da empresa a ser certificada, tais como os de consultoria e modificação de processos produtivos, o que poderia representar fator impeditivo à participação no Programa ou, pelo menos, restritivo. E não só isso: o próprio tempo necessário para obter a certificação pode configurar obstáculo à participação em licitações, cujos prazos, como se sabe, normalmente são exíguos." (Acórdão TCU 1107/2006 – Plenário)

Ademais, nos termos do Acórdão TCU 1.085/2011 Plenário, certificações de sistema de gestão de qualidade asseguram a padronização dos bens e serviços ofertados pela empresa certificada, não implicando, contudo, em garantia de qualidade superior a de outras empresas não certificadas.

No mesmo sentido, dispõe Marçal Justen Filho:

"Em primeiro lugar, poderia existir situação em que a empresa que não cumprisse os requisitos [para certificação] se encontrasse em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto licitado. Em segundo lugar, poderia ocorrer de empresa certificada não atender às necessidades da Administração Pública – a hipótese até pode revelar-se pouco provável, mas é inquestionável que as exigências para a certificação não são necessariamente adequadas para toda e qualquer contratação administrativa.

(...)

Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção de Certificado ISO. Portanto, obtém a certificação quem a **deseja** (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio) (Comentários a Lei de

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Licitações e Contratos Administrativos; 13ª Edição, São Paulo, Dialética 2009; p.447.).

Em 2011, Tribunal de Contas de Minas Gerais sumulou seu o entendimento consolidado na Súmula 117 que veda a exigência desses certificados como critério habilitatório ou classificatório:

Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas.

Importa registrar que a Lei nº 14.133/2021 manteve, no seu art. 67, a mesma sistemática.

E, especificamente quanto às organizações da sociedade civil, a **Lei Federal nº 13019/2014** previu o chamamento público e a vedação de cláusulas restritivas:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento **será precedida de chamamento público** voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 2º **É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:**

Ademais, os seus artigos 33 e 34 trazem exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica, sem exigência de certificações de sistema de gestão de qualidade.

Também a **Lei Estadual MG nº 23.081/2018**, que dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor, no seu art. 6º não traz exigência de certificação.

Portanto, a vedação de exigência de certificação/acreditação é a mesma, sob pena de restrição da competitividade, o que não impede eventual exigência de cumprimento de normas sanitárias específicas para o serviço público a ser prestado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Da Recomendação

O Ministério Público **recomenda** à Exma. Senhora RENATA FERREIRA LELES DIAS, Presidente da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS- FHEMIG a suspensão da tramitação do processo do Edital FHEMIG 02/2021 de seleção pública para celebração de contrato de gestão do Hospital Regional João Penido com Organização Social, pelo menos até cumprimento das seguintes medidas:

II.1 realização de estudo da necessidade e viabilidade de lotação dos servidores em outros setores e unidades de saúde do Estado de Minas Gerais, nos mesmos cargos originalmente acessados por eles, por via de remoção na forma do art. 80 da Lei nº 869, de 05 de julho de 1952, de forma a justificar repasse de até R\$ 142.174.193,13 em caso de não aceitação da cessão para a organização social;

II.2 inserção de cláusula no edital e em termo contratual/colaboração da previsão de critérios objetivos para a prorrogação do prazo de vigência máximo por 20 anos, especialmente apresentação de comprovações trimestrais de efetivo cumprimento das metas, e também de cada exercício, aprovações de contas e análise da vantajosidade econômico-financeira da prorrogação em confronto com nova seleção;

II.3 supressão dos itens 2.4 e 2.5 do anexo II, relativos à pontuação por Comprovação de obtenção de acreditação ou certificação hospitalar, para unidade sob gestão da PROPONENTE, acompanhada de comprovação de que a unidade hospitalar esteve sob sua gestão no momento da certificação/acreditação, e Comprovação de certificação ISO 9001 para unidade de saúde sob gestão da entidade PROPONENTE, acompanhada de comprovação de que a unidade esteve sob sua gestão no momento da certificação sem prejuízo de exigências legais ou regulamentares de atendimento de critérios sanitários;

II.4 em caso de eventual retomada da tramitação da seleção, a republicação de retificação do edital, conforme acima recomendado², com novo cronograma de fases.

III – Das Requisições

O Ministério Público ainda **requisita** à Exma. Senhora RENATA FERREIRA LELES DIAS, Presidente da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS- FHEMIG, no prazo de 48 horas, dado

² Sem prejuízo de outras análises que sejam eventualmente feitas pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, sob o aspecto assistencial e organizacional da política.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que a apresentação de propostas já se encerrou:

III.1 comprovação do atendimento das medidas recomendadas nos itens II.1 a III.4 acima;

III.2 apresentação da justificativa para pontuação contida no item 2.11 do anexo II do mesmo Edital, referente à Comprovação de experiência anterior de gestão de programas de Residência, como necessário ao serviço a ser prestado pela organização social na unidade do Hospital João Penido.

Coloca-se à disposição para realização de reunião para tratar dos assuntos postos na presente recomendação, em data e horário de melhor conveniência para Vossa Excelência, via plataforma TEAMS.

Juiz de Fora, 26 de janeiro de 2022.

Assinatura manuscrita em azul da Promotora de Justiça Danielle Vignoli Guzella Leite.

Danielle Vignoli Guzella Leite
Promotora de Justiça

